PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N. 2.036, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

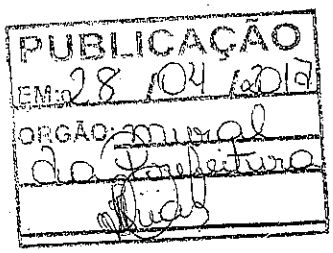

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 413/1991 E REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO E A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E LIMPEZA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM IMÓVEIS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e, eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º. O artigo 8º, parágrafo único da Lei Municipal n. 413/1991, incluirá o inciso V, passando a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 8°.*** *Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda espécie de conspurcação nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de águas, matérias ou entulhos de qualquer natureza.*
>
> ***Parágrafo único.*** *é especialmente vedado:*
>
> ***I.*** *queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança, produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.*
>
> ***II.*** *aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;*
>
> ***III.*** *conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;*
>
> ***IV.*** *depositar nas vias públicas entulhos de construção, sem o efetivo depósito nas caçambas próprias; (redação incluída pela Lei 1.337/2007)*
>
> **V.** depositar nas vias públicas materiais de construção, tais como areia, brita, tijolos, entre outros, sem o efetivo depósito nas caçambas próprias".

Art. 2º. O artigo 19 da Lei Municipal n. 413/1991 que foi alterado pela Lei 1.337/2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.19.** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, não edificados, calçadas, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde publica.*

***Parágrafo único.** Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada".*

Art. 3º. Incluem-se na Seção III – Da Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos de Água, Valas, os artigos seguintes:

*"**Art.19-A.** Quando os imóveis a que se refere o art.19 se acharem em mau estado de conservação, a Administração Municipal executará o serviço de roçada ou limpeza, cobrando dos responsáveis a taxa devida, sem prejuízo da imposição de sanções cabíveis.*

***§1º.** Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:*

***I.** possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 50 (cinquenta) centímetros;*

***II.** acumulem resíduos, tais como litros descartáveis, sacos de lixo, entulhos de qualquer espécie, latas, ou qualquer objeto que possa acumular água ou contribuir para a proliferação de animais peçonhentos ou que transmitam doenças;*

***III.** acumulem água empoçada.*

***§2º.** Ficam isentos de cobrança da taxa prevista no art. 19-B, os imóveis que não tiveram infraestrutura, como: pavimentação asfáltica, rede de água e esgoto, meio-fio e iluminação pública".*

*"**Art.19-B.** Pelos serviços realizados na forma desta Lei serão devidas a Taxa de Serviço Público de Limpeza de Lotes Urbanos".*

*"**Art.19-C.** A Taxa de Serviço Público de Limpeza de Lotes Urbanos será cobrada com base no valor da Unidade Fiscal do*

Município – UFM, que será informado e atualizado, anualmente, pela secretaria competente para a execução deste serviço".

"Art.19-D. *Os responsáveis pelos imóveis identificados pela fiscalização como estando em mau estado de conservação, serão notificados para executar os serviços necessários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o qual, estarão sujeitos às seguintes taxas:*

§1º. *Os imóveis com área de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) serão cobrados o valor de 125 UFM.*

§2º. *imóveis com área superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), será cobrado o valor proporcional, a razão de 125 UFM/por 360m².*"

"Art. 19-E. *As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração, em que constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:*

I. *data e hora da identificação da infração;*

II. *identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do cadastro técnico do Município;*

III. *identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;*

IV. *caracterização do tipo de infração cometida;*

V. *valor da taxa, expresso em reais;*

Parágrafo único. *Além de atestadas por fiscal habilitado, as infrações serão mantidas em arquivo na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, por um período de 05 (cinco) anos".*

"Art.19-F. *O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Taxa de Serviço Público de Limpeza de Lote Urbano, será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública".*

"Art.19-G. *O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será*

§1º. O disposto no caput *aplica-se caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto da autuação, na época da constatação da nova infração.*

§2º. A cada reincidência, será aplicado multa e o valor das taxas especificadas nos parágrafos do artigo 6º, será calculado, utilizando-se o dobro de UFM aplicado sobre o valor da última taxa lançada".

*"**Art.19-O.** As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:*

***I.** diretamente aos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;*

***II.** por meio de aviso de recebimento postal, quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;*

***III.** por edital veiculado nas mídias de rádio ou televisão".*

*"**Art.19-P.** A taxa referente à limpeza será encaminhada ao proprietário ou possuidor dos imóveis autuados, juntamente com o carnê do Imposto Predial Territorial Urbano do próximo ano".*

*"**Art.19-Q.** As secretarias municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei".*

Art. 4º. Fica revogado o art. 143, §4º da Lei 413/1991, incluído pela Lei 1.337/2007.

Art. 5º Esta lei entra vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a que dispuser de modo diverso pela Lei 1.1103/2003 e 1.337/2007.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG, 27 de abril de 2017.

Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal

realizado pelo setor de Tributação, observando-se as disposições tributárias pertinentes".

"Art.19-H. *O setor de Tributação procederá ao lançamento e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito, encaminhando-lhe o respectivo documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.*

Parágrafo único. *Nos casos em que não for localizado o endereço do contribuinte, a notificação de cobrança de que trata o caput deste artigo deverá ser feita nos moldes previstos no Sistema Tributário Municipal".*

"Art.19-I. *As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão o estabelecido em legislação tributária municipal e sua regulamentação".*

"Art.19-J. *O não pagamento da Taxa de Serviço Publico de Limpeza de Lote Urbano no vencimento fixado no documento de arrecadação, implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial".*

"Art.19-L. *Compete aos Fiscais de Obras, Fiscais de Tributos e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas".*

"Art.19-M. *Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade fiscal competente, importando em aplicação de multa, qualquer que seja a infração".*

"Art.19-N. *Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da emissão do primeiro auto de infração.*